



Folha n.º	02	da proc
n.º	535	de 1997

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART**

### **JUSTIFICATIVA**

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, de que trata a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é um seguro eminentemente social, pois visa indenizar as vítimas de trânsito independentemente da culpa pelo acidente.

É através dessa legislação que se verifica a chamada socialização do risco representado pela presença, nas vias e logradouros públicos, de imensa massa de veículos automotores, pelos quais os seres humanos, pedestres ou passageiros, pagam pesado tributo, inclusive o de suas próprias vidas.

Atualmente, em obediência aos termos da Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, o Conselho Nacional de Trânsito vem expedindo normas no sentido de não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres a descoberto do seguro previsto nesta lei.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito faz coincidir o vencimento do seguro obrigatório com o do vencimento do IPVA e, através da Resolução nº 825, de 3 de dezembro de 1996, instituiu o selo de controle de licenciamento anual, de uso obrigatório nos veículos automotores, sob pena de elevadas multas.

Contudo, como se sabe, o dinheiro arrecadado pelo DPVAT é administrado por uma "pool" de seguradoras, integrantes da Federação Nacional de Empresas de Seguro Privado - FENASEG, que, sem embargo do número altíssimo de acidentes de trânsito nas ruas de São Paulo, paga pouquíssimas indenizações, sendo o DPVAT um dos seguros com menor índice de sinistralidade do mercado segurador nacional, em razão das dificuldades inerentes à sua cobrança.

É importante salientar que de acordo com a Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, as companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório (DPVAT) deverão repassar à Previdência Social 30% (trinta por cento) do prêmio recolhido, para custeio da assistência médico hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Porém, nenhum valor a esse título é repassado ao Município de São Paulo, apesar de os seus cidadãos participarem em grande proporção do total nacional dos prêmios arrecadados, e apesar das elevadas despesas efetuadas pela rede pública municipal de saúde, que presta gratuitamente os serviços de atendimento aos vitimados do trânsito, conforme mandamento constitucional.

O fato de haver repasse de parcela dos prêmios arrecadados à Previdência Social, não impede os hospitais públicos municipais e os hospitais privados, que desse repasse ao órgão federal não recebem nenhum valor para cobrir suas despesas, de



Folha no 03 do proc  
no 535 do 1997

# *Câmara Municipal de São Paulo*

cobrarem as indenizações correspondentes à lei do seguro obrigatório, que juntamente tem como fim socializar os riscos.

Decisões judiciais vêm assegurando a esses hospitais cessionários dos direitos do DPVAT, a cobrança direta às seguradoras dos serviços prestados às vítimas de acidentes de trânsito, como se verifica no julgamento das Apelações Cíveis n°s 28.642, 29.434, 30.035 e 30.705 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A cessão ora prevista, além de simplificar os procedimentos de cobrança, dirimindo questões interpretativas, permitirá a transferência de direitos em favor do Município, inclusive por parte das vítimas atendidas pelas Cooperativas de Trabalho integrantes do PAS.

Oportuna, pois, a presente lei, que assegurará ao Município o ressarcimento das despesas efetuadas para atendimento gratuito dos sinistrados em sua rede pública de saúde, ampliando a sua participação nos valores arrecadados pelo DPVAT, que por justiça lhe corresponde.